



PARECER JURÍDICO

REF.: PROJETO DE LEI Nº 56/2024

INICIATIVA: VEREADOR LEONARDO CAMARGO (LEO CAMARGO)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Leo Camargo, “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CENTRAL MUNICIPAL DE ARRECADAÇÃO – CEMA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Destaca-se que o projeto de lei em epígrafe, conforme seu art. 6º, dispõe que os objetivos do referido Programa, são: “*I – Coleta, seleção, armazenamento e distribuição das doações. II - Identificar, cadastrar e avaliar as entidades sociais que atuam no município, levantando dados reais sobre a população atendida, condições do atendimento e volumes de produtos necessários. III – Desenvolver expediente que propiciem condições para a ocorrência de doações regulares e eventuais de produtos e materiais doados. IV – Estabelecer convênios com laboratórios e/ou profissionais credenciados para execução de análise do controle de qualidade dos produtos e materiais doados.*”

Do mesmo modo, o referido PL em seu artigo 3º dispõe sobre determinação ao Poder Executivo, o qual aduz que o mesmo coordenará através da Secretaria Municipal de Assistência Social e que ainda promoverá as seguintes atividades:

- I – Montagem do programa CEMA de trabalho e procedimento.
- II – Treinamento de pessoal para execução de programa.
- III – Acompanhamento do programa.
- IV– Elaboração de materiais didáticos sobre o programa CEMA que permitam à sociedade conhecer os objetivos e emular doações.
- V– Assegurar todos os meios materiais para execução do programa.

Pois bem, o projeto de lei objeto desta análise, embora seja de iniciativa elogiável, representa uma interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo, afrontando o postulado constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à autoridade maior do Poder Executivo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção.** Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. **Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração**” (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576) (destaco)

Assim, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Assim, a propositura em tela não reúne condições para validamente prosperar, representando afronta ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Portanto, apesar da louvável intenção do edil, o projeto de lei em questão padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, cabendo, somente, a propositura de uma indicação ao Poder Executivo que, dentro do juízo de conveniência e oportunidade, pode adotar tal medida como programa de governo.

Isto exposto, pela regular tramitação, razão pela qual orientamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações. Desta forma, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 04 de julho de 2024.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”